Informativo Jacoby – 04/07/19

**TEMA DA SEMANA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA**

Segue abaixo jurisprudência relativa ao tema da semana.

**TCU – termo de ajustamento de gestão – vinculação**

**TCU determina:**“Existindo recursos da União no empreendimento auditado, o TCU não se encontra vinculado a termo de ajustamento de gestão celebrado por outro tribunal de contas com o ente da federação responsável pela execução do objeto”.

**Fonte:**TCU. Acórdão nº 1393/2016 – Plenário. Processo nº 006.067/2016-6. Relator: ministro Benjamin Zymler.

**TCU – termo de ajustamento de conduta – ressarcimento**

**TCU determina:**“Eventuais recolhimentos ao erário em cumprimento a termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público não caracterizam bis in idem frente a condenação pelo TCU, uma vez que a devida compensação pode ser realizada na fase de execução do acórdão condenatório, de forma a evitar ressarcimento em duplicidade”.

**Fonte:**TCU. Acórdão nº 634/2017 – Plenário. Processo nº 028.346/2011-4. Relator: ministro Vital do Rêgo.

--

Informativo Jacoby – 03/07/19

**TEMA DA SEMANA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PERGUNTE AO PROFESSOR**

**Pergunta:** qual outro instrumento é previsto no Decreto nº 9.830/2019 relativo à responsabilização?

**Resposta:** conforme abordado nessa coluna, o Termo de Ajustamento de Gestão é utilizado nas situações em que a decisão do agente tenha sido tomada sem que houvesse dolo ou erro grosseiro. Há situações, porém, em que a ação de um particular gera prejuízo ao erário. Para tanto, a Lei nº 13.655/2018 introduziu dispositivo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevendo a compensação. A norma dispõe no art. 27 que “a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos”.

Com base nessa previsão, o Decreto nº 9.830/2019 regulamentou o dispositivo da seguinte forma:

Art. 9º A decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos.

§ 1º A decisão do processo administrativo é de competência da autoridade pública, que poderá exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos pelo particular ou por prejuízos resultantes do processo ou da conduta do particular.

§ 2º A compensação prevista no caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º e será precedida de manifestação das partes obrigadas sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.1

A previsão da compensação promove uma busca pela solução de controvérsia ainda no âmbito administrativo, sem a necessidade de se recorrer ao judiciário. Importante destacar que para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos, conforme estabelecido na LINDB.

1 BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. [**Diário Oficial da União**](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=4&data=11/06/2019): seção 1, Brasília, DF, ano 157, nº 111, p. 04-06, 11 jun. 2019.

--

Informativo Jacoby – 02/07/19

**TEMA DA SEMANA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ESCLARECIMENTO DO PROFESSOR – PARTE II**

A previsão da realização do Termo de Ajustamento de Gestão está previsto no Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou os trechos incluídos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. A Lei nº 13.655/2018, prevê um instrumento para os casos em que não houve a caracterização de dolo ou erro grosseiro. Com base nesta previsão, assim tratou o decreto:

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

§ 3º A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno.1

A própria Administração, por meio das instâncias de controle interno, tem a capacidade de avaliar a conduta de seu agente e corrigir eventuais desvios sem maiores danos para a garantia da continuidade do objeto. Os serviços públicos devem continuar sendo prestados e a Administração deve buscar os mecanismos para garantir esta continuidade. O Termo de Ajustamento de Gestão, nesse sentido, funciona como verdadeiro elemento produtivo que, além de promover a correção de atos públicos, garante a continuidade da prestação dos serviços, além de ter um excelente caráter pedagógico para aqueles que agiram sem a intenção de prejudicar o Estado.

1 BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. [**Diário Oficial da União**](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=4&data=11/06/2019): seção 1, Brasília, DF, ano 157, nº 111, p. 04-06, 11 jun. 2019.

--

Informativo Jacoby – 01/07/19

**TEMA DA SEMANA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ESCLARECIMENTO DO PROFESSOR – PARTE I**

Na semana passada, tratou-se com destaque a caracterização do “erro grosseiro”, previsto no decreto que regulamentou os artigos incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por meio da Lei nº 13.655/2018. Durante esta semana, vamos continuar a explorar pontos do Decreto nº 9.830/2019, mais precisamente em relação à defesa dos servidores.

Um dos pontos trazidos pelo decreto refere-se à autotutela. A autotutela, conforme destacado no livro [Tribunais de Contas do Brasil – Ed. Fórum – 4ª edição](https://jacoby.pro.br/site/livros/tribunais-de-contas-brasil-4-edicao/), constitui uma prerrogativa, dever decorrente do princípio da eficiência, ao qual está jungida toda autoridade pública no sentido de verificar a correção dos atos que pratica ou por cuja função responde.

A Lei nº 13.655/2018 incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispositivo que preceitua que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Além disso, em relação à responsabilização dos agentes, previu um instrumento para casos em que a decisão do agente tenha sido tomada sem que houvesse dolo ou erro grosseiro: o Termo de Ajustamento de Gestão .Ao longo da semana, serão apresentadas as características desse instrumento.

**Artigo selecionado:** FERRAZ, Luciano.[Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade](http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Artigos%20selecionados/Termos%20de%20Ajustamento%20de%20Gest%C3%A3o%20(TAG)_do%20sonho%20%C3%A0%20realidade.pdf). Revista Brasileira de Direito Público ­ RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n. 31,  out./dez. 2010.